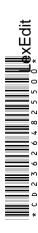
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 4.189-D DE 2019

Dispõe sobre a coloração da órtese externa denominada bengala longa, para fins de identificação da condição de seu usuário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coloração da órtese externa denominada bengala longa, para fins de identificação da condição de seu usuário.
- Art. 2° A bengala longa, tecnologia assistiva utilizada como instrumento auxiliar na locomoção de pessoas com diferentes graus de deficiência visual, poderá ter as seguintes cores para identificação da condição de seu usuário:
 - I branca: para pessoas com cegueira;
- II verde: para pessoas com baixa visão (visão subnormal);
 - III vermelha e branca: para pessoas surdas-cegas.
- § 1º O Sistema Único de Saúde fornecerá a bengala longa na coloração solicitada pela pessoa que a utilizará, conforme sua percepção das barreiras que lhe dificultam a participação plena e efetiva na sociedade.
- § 2° A avaliação da cegueira, da baixa visão (visão subnormal) ou da surdo-cegueira, quando necessária, será biopsicossocial e realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.
- Art. 3° O poder público divulgará à sociedade o significado da coloração da bengala longa e os direitos das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pessoas com cegueira, com baixa visão (visão subnormal) e surdas-cegas.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA Relator



